

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
Órgão	7ª Turma Cível
Processo N.	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0711740-78.2019.8.07.0000
AGRAVANTE(S)	[REDACTED]
AGRAVADO(S)	[REDACTED] Relatora Desembargadora GISLENE PINHEIRO
Acórdão Nº	1201732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE RELACIONAMENTO AFETIVO. POSSE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. COMPARTILHAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO.

1. Não há dúvidas de que incumbe ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões atinentes ao revezamento da posse de animais de estimação após a dissolução de relacionamento afetivo havido entre os seus donos, seja a partir de uma ótica referente à afetividade desenvolvida para com o animal, ou mesmo considerando aspectos puramente patrimoniais.
2. A fim de evitar a supressão de instância, não merecem ser conhecidas as preliminares suscitadas pela parte agravante que ainda sequer chegaram a ser apreciadas pelo Juízo de primeiro grau.
3. O artigo 303 do Código de Processo Civil disciplina a possibilidade de deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, hipótese em que a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
4. A existência de divergência quanto aos tratamentos a que deveria ser submetido o animal é questão natural, que, como cediço, pode ocorrer até mesmo entre profissionais da medicina veterinária, de maneira que a recusa da agravada em assentir com os procedimentos que a agravante procura impor unilateralmente não é circunstância capaz de obstar o compartilhamento da posse do animal, mas, ao contrário, tal conduta evidencia que a recorrida também procede de forma zelosa e diligente em relação à terapêutica a que o cão deveria ser submetido.
5. Preenchido o requisito relativo à existência de risco ao resultado útil do processo, considerando os elementos que até então revelam o quadro de saúde do animal, se revela suficiente para justificar a manutenção da tutela provisória deferida na origem, autorizando o revezamento das partes na posse do cão, da forma como disciplinado pelo julgador singular.
6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GISLENE PINHEIRO - Relatora, FÁBIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal e GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Setembro de 2019

Desembargadora GISLENE PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] (ré) em face de decisão proferida pela d. Juíza da 7ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do processo nº 0712531-44.2019.8.07.0001 (Tutela Cautelar Antecedente), deferiu, em parte, a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, ora agravada, para determinar que “o antigo casal se reveze na posse do animal de estimação a cada 15 dias, o que inclui arcar cada uma

das partes com todos os custos com alimentação, remédios e transporte do animal no período em que estiver sob sua guarda até a entrega à parte contrária, alternadamente, até posterior determinação deste juízo” (id. 35442621 dos autos originários).

A parte agravante, inicialmente, esclarece ter convivido com a agravada, no período de abril de 2013 a julho de 2017, sendo que, em fevereiro de 2015, teria a recorrente adquirido uma cadela da raça Italian Greyhound Mini Galgo. Prossegue aduzindo que, após o término do relacionamento, permitiu que a cadela permanecesse a cada 15 (quinze) dias em um primeiro momento e, posteriormente, a cada 30 (trinta) dias com a agravada, desde que as despesas com alimentação, exames e tratamentos médicos-veterinários fossem rateadas.

Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora/gravada e a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que inexistem parâmetros legais que regulamentem a guarda de animais de estimação e os cuidados que devem ser garantidos a estes.

Segue a agravante sustentando, em linhas gerais, que não se questiona o fato de a autora/gravada possuir afeto em relação ao animal de estimação em questão, mas sim a discórdia havida no tocante à forma de cuidar da cadela, que, segundo a recorrente, é de raça frágil e requer cuidados especiais.

Nesse sentido, refuta a alegação da recorrida de que a recusa, por parte da recorrente, em entregar o animal de estimação no mês de abril teria sido injustificada, uma vez que, segundo a agravante, o quadro fático existente apontaria para a relutância da agravada em proceder com os tratamentos veterinários e alimentação recomendada.

Destaca que, não obstante as inúmeras tentativas em identificar a alimentação adequada e os cuidados necessários à cadela, tais como limpeza dentária, castração, alimentação balanceada, exames de rotina, dentre outros, a agravada estaria se recusando veementemente a realizar os procedimentos indicados para a saúde do animal, bem como a suportar o rateio das despesas correspondentes.

Pontua, no tocante à alegada necessidade de castração, que o animal de estimação apresenta sintomas de gravidez psicológica, a sugerir séria predisposição para câncer de mama. No entanto, a agravada teria se manifestado sobre o tema apenas no sentido de “deixar a natureza dela ser como for” (id. 9487389, p. 5).

Relata que, a respeito da necessidade do tratamento odontológico realizada em determinada ocasião (extração de dezenove dentes), em decorrência de doença periodontal moderada e grave, a recorrida limitou-se a dizer que “qualquer procedimento que seja feito sem a minha autorização vai te custar caro” (id. 9487389, p. 5).

Diante da necessidade de nova intervenção de tratamento periodontal, para raspagem supra e sub-gengival, extrações dentárias e polimento de todos os dentes, teria a agravada se manifestado da seguinte maneira: “Eu não autorizo realizar nenhum procedimento antes que eu veja e converse com um profissional sobre” (id. 9487389, p. 5).

Salienta a agravante que, conquanto tenha a agravada sido convocada a comparecer ao local de exame da cadela, além de não comparecer, também se recusou, sem qualquer fundamento, a autorizar ou arcar com os procedimentos necessários à saúde do animal de estimação.

Discorre acerca da saúde frágil do animal, da circunstância deste encontrar-se ainda sob cuidados médicos-veterinários decorrentes da última cirurgia e da necessidade de se estabelecer o contraditório, com dilação probatória, a fim de que se apure a quem caberá decidir sobre a alimentação, cuidados médicos-veterinários e outros. Defende a agravante, desde já, ser ela quem detém a competência para tal responsabilidade.

Por fim, pondera a recorrente sobre a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência deferida na origem, sem que antes se instrua adequadamente o feito.

Em acréscimo à argumentação que visa à atribuição do efeito suspensivo ao recurso, afirma que a cadela seria submetida a castração no dia 2/7/2019, de tal modo que a obrigação em atender a decisão ora recorrida poderia repercutir negativamente na recuperação do animal.

Com esses argumentos, em síntese, a agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora/gravada ou, subsidiariamente, que referido pedido venha a ser apreciado apenas após apresentada a sua defesa na origem.

Preparo (id. 9487386).

Indeferido, por esta Relatora, o pedido de natureza liminar (id. 9536724).

Resposta da parte agravada (id. 9912986).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Relatora

Inicialmente, é necessário analisar as questões preliminares suscitadas no recurso, relacionadas à falta de interesse de agir e à impossibilidade jurídica do pedido, que, segundo a agravante, inviabilizariam a análise da pretensão deduzida na origem.

Destaco, inicialmente, que, apesar das peculiaridades que envolvem o caso dos autos e o quadro fático que lhe é subjacente, não há dúvidas de que incumbe ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões como a presente, atinentes ao revezamento da posse de animais de estimação após a dissolução de relacionamento afetivo havido entre os seus donos, seja a partir de uma ótica referente à afetividade desenvolvida para com o animal, ou mesmo considerando aspectos puramente patrimoniais.

Além disso, conforme já destacado na decisão monocrática em que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso restou indeferida, a possibilidade jurídica do pedido representa matéria que, sob a égide do novo sistema processual, inaugurado com o Código de Processo Civil de 2015, passou a ser apreciada como questão de mérito, sendo impertinente a sua alegação como questão preliminar.

No tocante ao interesse de agir, cabe sublinhar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar caso semelhante, afirmou o seguinte entendimento:

“(…) 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018).

De todo modo, como tais matérias ainda sequer chegaram a ser enfrentadas pelo Juízo de origem, entendendo que, para evitar a supressão de instância, não é possível apreciá-las nesse momento processual. Portanto, não conheço das preliminares suscitadas no agravo de instrumento.

Quanto às demais questões deduzidas, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na origem, [REDAZIDO] promoveu pedido de tutela cautelar antecedente em face de [REDAZIDO], a fim de que fosse determinado à ré, no prazo de vinte e quatro horas, a entrega da posse de animal de estimação pelo período de trinta dias, estabelecendo-se o seu exercício intercalado, garantindo às partes a convivência compartilhada com o animal doméstico.

Assim, o Juízo singular deferiu em parte a tutela provisória vindicada com os seguintes fundamentos:

“(…) No tocante à tutela de urgência pleiteada, defiro-a, em parte, sem prejuízo de nova apreciação da matéria após o decurso do prazo para resposta, fazendo-o para determinar que o antigo casal se reveze na posse do animal de estimação a cada 15 dias, o que inclui arcar cada uma das partes com todos os custos com alimentação, remédios e transporte do animal no período em que estiver sob sua guarda até a entrega à parte contrária, alternadamente, até posterior determinação deste juízo.

Justifico. Tratando-se de animal adquirido com proventos em comum, restando evidente que ambas as partes têm pelo animal especial apego, ambas podem sofrer com a separação, bem como o próprio animal, sendo razoável, portanto, o compartilhamento da guarda, alternando-se a posse a cada 15 dias.

Advirto as partes de que no período em que o animal estiver em seu poder deverão zelar por sua guarda e sustento, entregando-o à parte contrária com todos os cuidados de higiene e limpeza de que necessitam, no dia e horário que melhor lhes convier ou, não havendo acordo, entre 8 e 9 horas de sábado, diretamente na residência de quem deva recebê-lo. Igual procedimento deverá ser adotado nas duas semanas seguintes no momento da restituição do animal de estimação à parte contrária. Convindo às partes, o ajuste de dia e horário poderá ser alterado, com prévia comunicação nos autos.

Fixo multa de R\$1.000,00 (mil reais) por evento, à parte que descumprir as obrigações ora estabelecidas, sem prejuízo de majoração caso se mostre insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina. (...)” (id. 35442621).

Dessa forma, a parte ré interpõe o presente recurso, cujo cerne, conforme relatado, cinge-se em verificar se a decisão proferida na origem em caráter liminar teria observado os requisitos legais necessários à sua prolação.

Considerando a natureza do procedimento em trâmite na origem, é oportuno enfatizar que o devido aprofundamento sobre as questões de fato há de ser realizado em primeiro grau de jurisdição, conforme o devido processo legal, de modo que, a partir de um juízo de cognição sumário, próprio desse momento processual, o presente recurso tem o seu objeto de cognição limitado à análise do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente.

Sobre o tema, a propósito, o artigo 303 do Código de Processo Civil disciplina a possibilidade de deferimento desta tutela diferenciada nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, hipótese em que a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Logo, conforme a dicção legal, os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente não são outros se não a demonstração do perigo de dano ou, alternativamente, do risco ao resultado útil do processo.

Partindo dessa premissa, a análise dos autos indica que, após a dissolução de seu relacionamento afetivo, as partes haviam estabelecido acordo de compartilhamento da posse do animal de estimação, de modo que cada uma delas manteria o cão consigo, alternadamente, pelo período de um mês (id. 9487468, p. 1).

Além disso, o animal sobre cuja posse as partes controvertem possui pouco mais de quatro anos de idade (id. 9487428, p. 3), apresentando complicações de saúde que merecem alguma atenção, como doença periodontal, que levou à necessidade de extração de dezenove dentes (id. 9487440, p. 1/3), e cisto ovariano com indicação de cirurgia (id. 9487443).

Neste contexto, a partir das mensagens de texto trocadas pelas partes (id. 9487450 a id. 9487470), verifica-se que a ré/agravante procurava impor à autora/agravada que adotasse os tratamentos e cuidados que entendia serem necessários à saúde do animal, conforme a narrativa descrita na inicial, opondo resistência à manutenção do acordo de revezamento da posse sobre o cão.

Confira-se, a propósito, o teor da mensagem enviada pela recorrente à recorrida:

“(…) tentei fazer você participar mas você se nega a submetê-la aos médicos e não compareceu à consulta marcada. Por isso entendo que o melhor será ela viver em um ambiente sob cuidados intensos e com profissionais sem mudanças bruscas de habitat e alimentação assim como quem tem condição de mantê-la. Acredito que você queira o melhor pra ela! (…)” (id. 9487463).

Saliente-se, ademais, que embora a recorrida tenha manifestado divergência quanto a algumas das recomendações feitas pela recorrente, ela logrou êxito em demonstrar, à luz dos elementos de prova até então produzidos, que também adota diversos cuidados especiais visando preservar o bem-estar do animal, como fornecimento de alimentação especial (id. 9912986, p. 6).

Com efeito, a existência de divergência quanto aos tratamentos a que deveria ser submetido o animal é questão natural, que, como cediço, pode ocorrer até mesmo entre profissionais da medicina veterinária, de maneira que a recusa da agravada em assentir com os procedimentos que a agravante procura impor unilateralmente não é circunstância capaz de obstar o compartilhamento da posse do animal, mas, ao contrário, tal conduta evidencia que a

recorrida também procede de forma zelosa e diligente em relação à terapêutica a que o cão deveria ser submetido.

Dessa forma, entendo estar preenchido o requisito relativo à existência de risco ao resultado útil do processo, considerando os elementos que até então revelam o quadro de saúde do animal, o que entendo ser suficiente para justificar a manutenção da tutela provisória deferida na origem, autorizando o revezamento das partes na posse do cão, da forma como disciplinado pelo julgador singular.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo indene a decisão agravada.

É como voto.

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: GISELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA

18/09/2019 18:53:14

<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 11363647



1909181853147960000011082164

IMPRIMIR

GERAR PDF